



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417456**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004668-56.2022.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que são apelantes UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S/A e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, é apelado CÍNTIA ELOÍSA BRITES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelante: Uniesp S/A.**

**Apelada: Cíntia Eloísa Brites**

**Interessadas: Universidade Brasil e Instituto Educacional do Estado de São Paulo IESP**

**Apelação nº 1004668-56.2022.8.26.0218 – 2ª Vara de Guararapes**

**Voto nº 31.493**

Prestação de serviços educacionais. Programa especial mantido por entidade de ensino superior destinado ao custeio das prestações relativamente ao financiamento obtido pelos alunos perante o FIES. Demanda indenizatória ajuizada por ex-aluna, tendo por base a paralisação unilateral dos pagamentos pela instituição de ensino. Sentença de improcedência. Inconformismo da ré Uniesp. Ilegitimidade passiva arguida em relação à instituição de ensino corré, integrante do mesmo grupo educacional, mas que não interpôs recurso. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido nesse ponto. Alegação da instituição de ensino de determinação de suspensão dos pagamentos pelo Governo Federal, em decorrência da situação de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus. Autorização legal de suspensão dos pagamentos e de renegociação da dívida concedida à aluna, parte do contrato de financiamento, não à instituição de ensino, obrigada aos pagamentos respectivos por força do Programa “Uniesp Paga”. Necessidade, ademais, de requerimento próprio e preenchimento dos requisitos legais. Suspensão dos pagamentos pela ré, de forma unilateral, indevida. Inadimplemento que deu ensejo à inscrição do nome da aluna em órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira. Nexo de causalidade. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado que não se tem por excessivo, somente não restando majorado à míngua de recurso da autora. Sentença integralmente confirmada. Apelação da instituição de ensino corré desprovida, na parte conhecida.

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 336/343 julgou procedente demanda indenizatória ajuizada por ex-aluna contra a respectiva instituição de ensino superior, tendo por base o descumprimento de compromisso de assunção de responsabilidade pelo pagamento de prestações referentes ao financiamento estudantil (FIES); rejeitou a MMª. Juíza, em tal sentido, preliminar de ilegitimidade passiva, reconhecendo a

solidariedade das empresas que atuam na cadeia de fornecimento do serviço, bem como a preliminar de falta de interesse de agir, por entender necessária e adequada a demanda proposta à satisfação da pretensão da autora. No mérito, concluiu não ficar a instituição de ensino exonerada da obrigação assumida pela possibilidade de suspensão das cobranças das prestações relativas ao financiamento estudantil, autorizada durante a vigência de estado de calamidade pública, ponderando tratar-se de benefício conferido à contratante do financiamento, isto é, a aluna, e não à instituição de ensino. Assim, a suspensão dependeria de provocação da aluna e da análise do preenchimento dos requisitos legais preestabelecidos. Por fim, observou que a suspensão arbitrária dos pagamentos teria causado a negativação indevida do nome da autora, a ensejar indenização por danos morais. Desse modo, condenou a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 7.429,25 (sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização por dano material, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, essa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apela tão somente a corré Uniesp S/A. (fls. 346/356), acenando inicialmente com a ilegitimidade passiva da Universidade Brasil e insistindo na falta de interesse de agir por parte da autora em relação ao pagamento do financiamento, alegando ter ocorrido a suspensão dos pagamentos com autorização do Governo Federal, em decorrência do período da pandemia do coronavírus. Aduz ainda caber à autora o ônus de comprovar ter solicitado a suspensão ou o retorno dos pagamentos. No mais, sustenta a inexistência de danos morais, e afirma não responder por eventual dano causado por terceira pessoa, já que eventual inscrição do nome da autora teria sido realizada pela instituição financeira. Alternativamente, pugna pela redução do valor da indenização, sob pena de enriquecimento sem causa, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, sem apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal. Pela decisão de fl. 366, em Segundo Grau, indeferiu-se a gratuidade processual requerida pela apelante, determinando-se o recolhimento desde logo do preparo, providência regularmente observada (cf. fl. 369).

**É o relatório.**

Registre-se, de início, que o recurso de apelação foi interposto tão somente pela corré Uniesp S/A.; evidencia-se, nessa linha, descabida a insurgência recursal no tocante ao reconhecimento da legitimidade passiva da corré Universidade Brasil, e, nesse ponto, não se conhece do apelo.

No mais, não prospera o inconformismo.

Quanto ao tema da falta de interesse de agir, não se afigurava necessário requerimento administrativo prévio para exame da pretensão por meio de ação judicial. De mais a mais, a demanda proposta é adequada à satisfação da pretensão da autora, e a resistência das rés restou devidamente delineada nas contestações apresentadas.

Prosseguindo, conforme se verifica do próprio comunicado encaminhado à autora pela ré (fls. 289/290), a Lei nº 13.998/2020 autorizou a suspensão do pagamento das parcelas do Fies, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, possibilitando aos estudantes *optar* pela suspensão, mediante requerimento e concordância com as condições de pausa e os reflexos no contrato. Posteriormente, nova mensagem foi enviada à estudante, informando sobre a possibilidade de renegociação dos contratos adimplentes e inadimplentes, após a conversão da Medida Provisória nº 1.090/2021 na Lei nº 14.375/2022 (fls. 295/296).

Tem-se, portanto, que os benefícios de suspensão de parcelas e de renegociação de débitos estavam direcionados à aluna, que figurou como parte no contrato de financiamento estudantil, e dependiam não apenas de requerimento por parte dela quanto também do preenchimento de requisitos determinados.

Nada há nos autos, porém, a demonstrar a prerrogativa da instituição de ensino de simplesmente suspender os pagamentos, tampouco há qualquer documento indicando ter a autora solicitado providência dessa ordem. E, à míngua de qualquer renegociação, subsistiu hígida a obrigação de pagamento das parcelas do financiamento estudantil, assumida pela instituição de ensino no âmbito do Programa “Uniesp Paga” (fls. 18/19).

E, em assim sendo, devido o reembolso à autora quanto aos pagamentos por ela realizados tão somente em razão do inadimplemento da ré.

No mesmo sentido, a conduta da ré foi determinante para a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira (fl. 23), fato suficiente para amparar o reconhecimento de prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial, seja no que diz respeito ao presumido abalo da imagem e honra objetiva da vítima perante o mercado, com reflexos sobre o crédito e atos diversos do cotidiano (danos cogitáveis tanto para pessoas físicas quanto jurídicas), seja também pelo sofrimento psicológico e angústia que sabidamente provoca situação dessa ordem (o que se diz exclusivamente quanto a pessoas físicas), o que é pacificamente reconhecido pela jurisprudência e dispensa maior aprofundamento.

Quanto ao valor indenizatório por danos morais, a verba arbitrada, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigura-se, inclusive, reduzida em relação à orientação adotada por esta C. Câmara em casos semelhantes (R\$ 10.000,00), ficando, de todo modo, mantida, à míngua de recurso da autora.

É o caso, por tudo, de confirmar a r. sentença, com elevação dos honorários sucumbenciais a cargo da apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do total da condenação de direito material.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente e nega-se provimento** ao apelo da ré.

**FABIO TABOSA**

**Relator**